DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12432/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11557/2021
PROTOCOLO	: 2132080
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: JUSCINEI CLARO DINO (PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 1/2021, celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de agência de propaganda para realizar um conjunto de atividades integradas que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, para o fim de promover serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, com valor estimado em R$ 700.000,00.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 128/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 16/18 e 28, onde afirmou ter promovido à correção necessária para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela intimação do jurisdicionado para esclarecer os demais destaques apontados pela Equipe Técnica (PAR – 1ª PRC – 12450/2021).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada da correção necessária ao restabelecimento da licitação, "republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas".

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu a exigência referente à qualificação fiscal fundamento da medida cautelar, bem como reabriu o prazo para a realização da sessão pública, em observância ao estabelecido no artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer irregularidades.

Neste particular, impende ressaltar que as demais supostas irregularidades aventadas na análise inicial serão objeto de apreciação por ocasião do controle posterior, uma vez que não motivaram o decreto suspensivo.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 128/2021, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Concorrência n.º 1/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT